Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1722 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Autoriza a execução de serviços a agricultores do município, visando o fomento da produção rural, com a utilização de equipamentos agrícolas – patrulha agrícola – nas propriedades rurais do Município, define o valor/hora trabalhada, critérios para o atendimento, e dá outras providências.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS, Prefeito do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a executar serviços a agricultores do município, de maneira a fomentar o aumento da produção rural, com equipamentos agrícolas (Patrulha Agrícola) em propriedades rurais do Município, mediante pagamento das horas trabalhadas.

§ 1º Compreende a Patrulha Agrícola:

I – Trator;

II – Ensiladeira;

III – Espalhador de esterco seco;

IV – Espalhador de esterco líquido;

V – Carretão;

VI – Pé de pato;

VII – Grade aradora;

VIII – Debulhador;

IX – Caminhão tanque;

X – Caminhão basculante;

§ 2° Os serviços de que trata o caput deste artigo, serão os de: aração, escarificação e preparo do solo para o cultivo, colheita e transporte de silagem de forrageiras de capim, milho, sorgo e outras cultivares de pastagem verde, outros serviços necessários ao cultivo e preparo do solo.

Art. 2º Os serviços relacionados ao transporte da silagem poderão ser realizados em âmbito municipal ou intermunicipal, com distância máxima de até 60Km (sessenta quilômetros) da sede do município.

§ 1° Eventuais deslocamentos intermunicipais somente serão autorizados quando o destino e utilização da silagem ocorrer no território de Sério, ficando expressamente vedado o transporte da silagem produzida no Município para fora de seus limites.

§ 2° Os valores cobrados pelo transporte intermunicipal da silagem, serão de:

I - 0,0044 da VRM (Valor de Referência Municipal), correspondendo, no ano de 2021 a R$2,00 (dois reais) por quilometro rodado, para transporte realizado com caminhão dois eixos (toco).

II – 0,0067 da VRM (Valor de Referência Municipal), correspondendo, no ano de 2021 a R$3,00 (três reais) por quilometro rodado, para transporte realizado com caminhão três eixos (trucado).

§ 3° O cálculo da quilometragem rodada, para fins de cobrança do transporte intermunicipal da silagem, irá considerar a saída do veículo do Parque de máquinas municipal, até o transbordo na propriedade de destino, desconsiderando o retorno à garagem após a descarga.

§ 4° O transporte de que trata o caput deste artigo poderá ser contratado via terceirização, de acordo com a necessidade devidamente fundamentada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 5º O valor a ser cobrado pelo transporte da silagem dentro dos limites do município será fixo, ficando em 0,067 da VRM (Valor de Referência Municipal), correspondendo, no ano de 2021, a R$30,00 (trinta reais) por viagem.

Art. 3° O preço público a ser cobrado pela utilização da patrulha agrícola, será de 0,1520 da VRM (Valor de Referência Municipal), correspondendo, no ano de 2021, ao valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) por hora trabalhada.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do agricultor, detentor de trator próprio, necessitar de algum implemento que compõe a patrulha municipal, não haverá incidência de cobrança, sendo obrigatória a assinatura, no ato de retirada, do respectivo Termo de Compromisso.

Parágrafo segundo – Quando da ocorrência de empréstimo de implementos, não será permitido a utilização de caminhão tanque, caminhão basculante e trator pelo agricultor, ficando autorizado apenas o uso de implementos acessórios, tais quais ensiladeira, espalhador de esterco seco, espalhador de esterco líquido, carretão, pé de pato, grade aradora e debulhador.

Parágrafo Terceiro – Em caso de mau uso dos equipamentos, que acarretar prejuízos ao erário, será o usuário responsabilizado pelo pagamento dos reparos e reposição das peças danificadas.

Parágrafo Quarto – No caso de identificação, por servidor, da ocorrência do parágrafo anterior, o infrator estará sujeito a realização de Procedimento Administrativo de apuração dos fatos.

Art. 4° O não pagamento dos serviços realizados dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, sujeitará às penalidades de que trata o Código Tributário Municipal, no que concerne a incidência de juros, multa, etc.

Art. 5° Em caso de necessidade devidamente fundamentada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, poderá o Município contratar empresa terceirizada para executar total ou parcialmente os serviços de que trata a presente Lei, mediante o devido processo licitatório ou sua dispensa, em consonância com a Lei Federal n°8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Parágrafo Único – A terceirização de que trata o caput deste artigo, poderá se dar com a contratação de equipamentos e/ou maquinários específicos, de modo a complementar transitoriamente os serviços prestados, sendo autorizado o uso de implementos da patrulha agrícola municipal pela empresa contratada.

Art. 6° Ficará sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a organização das inscrições/pedidos, e o critério de atendimento para realização dos serviços.

Art. 7° Os proprietários ou possuidores de imóveis em débito com a fazenda municipal, não perceberão os benefícios de que trata a presente Lei.

Art. 8º Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais n°**1278/2013, 1483/2017 e 1492/2017.**

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de Fevereiro de 2021.

SIDINEI MOISES DE FREITAS
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VAGNER CAPOANI
Sec Administração e Planejamento